

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13851.001070/00-80
Recurso nº : 130.630 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - EX.: 1995
Recorrente : DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Interessada : INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS INCOPLAS LTDA.
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2002
Acórdão nº : 105-13.944

RECURSO DE OFÍCIO - Reexaminados os fundamentos legais e as provas constantes dos autos e verificada a correção da decisão prolatada em Primeira Instância, é de se negar provimento ao recurso de ofício.

Recurso de ofício não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13851.001070/00-80

Acórdão nº : 105-13.944

Recurso nº : 130.630 - EX OFFICIO

Recorrente : DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP

Interessada : INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS INCOPLAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício da DRJ EM RIBEIRÃO PRETO/SP, contra seu Acórdão nº 751, de 26/02/2002, fls. 237 a 244, eis que considerou improcedente o lançamento formalizado por meio do auto de infração de fls. 05 a 11, Imposto de Renda pessoa Jurídica, do qual destaco a seguinte ementa:

FORMA DE TRIBUTAÇÃO – OPÇÃO. A opção pelo lucro real anual no ano-calendário de 1995 tem como pré-requisito a realização de recolhimentos mensais por estimativa ou a demonstração, por balanços ou balancetes de suspensão ou redução, de que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

A exigência decorreu de revisão da Declaração de Rendimentos – Malha Fazenda, pelo que foi a empresa intimada do lançamento de IRPJ relativo ao ano-base de 1995, em razão de cálculo a menor do Adicional do Imposto de Renda, conforme destaca o Auto de Infração às fls. 06.

A empresa impugnou o feito e, na apreciação do litígio, a DRJ em Ribeirão Preto - SP, afastou a exigência por entender que o sujeito passivo cometeu erro de fato no preenchimento de sua declaração de rendimentos, conforme os fundamentos do voto condutor do Acórdão, razão do recurso de ofício interposto.

A empresa apresentou contra-razões ao Recurso de Ofício onde pleiteia seja confirmada a posição daquela Delegacia de Julgamento.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, Relator

O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Examinado o processo e as peças que o compõem, entendo como correto e bem fundamentado o voto condutor do Acórdão recorrido, que apóia-se nas provas processuais e na legislação aplicável à espécie, conforme argumentos ali esposados.

Ao *Decisum* objeto do presente recurso, em consonância com os autos processuais e a legislação disciplinadora, entendo não lhe caber nenhum reparo, eis que levou em consideração os fatos descritos e comprovados pelos elementos carreados ao processo, os quais testificam a regularidade da fundamentação.

O julgado ora combatido, após análise de todos os aspectos a envolver a demanda, com muita propriedade, proporcionou um rápido entendimento das questões contidas nos autos processuais, demonstrando que, efetivamente, não havia procedência quanto aos argumentos da acusação fiscal, conquanto os seus assentamentos contábeis e fiscais em confronto com a sua declaração, propiciam outro entendimento, diferente daquele constante da acusação fiscal.

Veja-se, a exemplo da inconsistência do lançamento, que a própria fiscalização reconhece a existência de erro de preenchimento da declaração, admitindo a possibilidade de sua retificação, quando assim manifestou-se no “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO – MALHA FAZENDA/96”, acostado às fls. 11 dos autos:

“Após análise da documentação e considerando a justificativa apresentada pela contribuinte, concluímos que, o erro na opção da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13851.001070/00-80

Acórdão nº : 105-13.944

Apuração do Lucro Real do período foi da contribuinte, sendo necessário neste caso específico a retificação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – DIRPJ 1996 ano-calendário 1995. Embora a contribuinte tenha apresentado os esclarecimentos acima, o procedimento de retificação de declaração não poderá ser realizado pela revisão sumária, através do Sistema Malha 1996.”

Se o seu entendimento, à luz dos documentos e esclarecimentos prestados, comportava a admissão de procedimento retificador da declaração, esta possibilidade deveria ter sido provocada de ofício, fazendo intimar a contribuinte em agir nesse sentido, visto que detinha todas as informações necessárias para assim o fazer.

Além disso, os recolhimentos ao longo do período demonstram a justeza do procedimento da empresa, quando os efetuou ou deixou de efetuá-los com base na sua escrita contábil sob o código 2362, conforme indicam as cópias de Darf's às fls. 203 a 212, e todos os demais documentos apresentados à fiscalização e na impugnação, onde ficou caracterizada a sua opção pelo regime de estimativa, aproveitando a possibilidade legal de suspendê-los ou reduzi-los de acordo com os balanços ou balancetes levantados.

Ora, se a lei o permitia e assim o fez a empresa, não se lhe poderia atribuir obrigações inexistentes, eis que da apuração final não restariam direitos a serem perseguidos pela Fazenda pública, porquanto a apuração real do lucro anual demonstrou incabíveis exigências outras que aquelas efetivamente devidas e demonstradas pela autuada à fiscalização.

Não há muito a ser discutido. Os Termos constantes dos autos processuais, os fatos trazidos à baila pela autoridade lançadora e a coerente e esclarecedora fundamentação do Acórdão recorrido, nos levam a concluir pela improcedência da apelação.

Assim, entendo como correta a posição assumida pela Instância Primeira, fazendo, assim, cumprir o que o nosso ordenamento jurídico apregoa, ou seja,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13851.001070/00-80
Acórdão nº : 105-13.944

a constituição do crédito tributário em lançamento de ofício, em obediência ao princípio da legalidade, deve conformar-se à realidade fática, porquanto a exigência assenta-se na verdade material, mormente quando o fato motivador da exação decorreu de erro de fato no preenchimento da declaração apresentada.

Por todo o exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2002.


ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA 